



**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E OS RESPECTIVOS
CONTORNOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE
O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ**

**Albino Gabriel Turbay Júnior¹
Diogo de Araujo Lima²
Mariana Sartori Novak³**

RESUMO

O presente estudo intenta analisar o instituto da prisão civil do devedor de alimentos dentro do atual contexto de pandemia causado pela Covid-19. A medida executiva indireta da prisão civil terá sua aplicabilidade examinada à luz das recentes decisões das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a divergir acerca do cabimento da medida extrema face as restrições e riscos impostos pelo Coronavírus. O artigo utilizará o método dedutivo, onde os conceitos gerais do instituto serão aplicados e especificados sob o contexto atual, e será baseado em pesquisa bibliográfica, análise de dispositivos legais e da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão alimentícia; Meios executivos; Prisão civil; Superior Tribunal de Justiça; Coronavírus.

**THE CIVIL PRISON OF THE ALIMONY DEBTOR AND THE RESPECTIVE
CONTOURS IN PANDEMIC TIMES: BRIEF NOTES ON THE UNDERSTANDING
OF THE THIRD AND FOURTH CLASSES OF THE STJ**

ABSTRACT

This study aims analyze institute of the alimony debtor within the pandemic context caused by Covid-19. The indirect executive measure of the civil prison will have its applicability examined in the light of the recent decisions of the Private Law Classes of the Superior Court of Justice, which differing about the appropriateness of the extreme measure in view of the restrictions imposed by the Coronavirus. The article will use the deductive method, where the general concepts of the institute will be applied and specified under the context, and will be based on bibliographic research, analysis of legal provisions and jurisprudence.

KEYWORDS: Alimony; Executive means; Civil prison; Superior Court of Justice; Coronavirus.

1 Advogado. Mestre (UNIPAR), Doutor (ITE/Bauru). Professor Titular da Universidade Paranaense (UNIPAR) nos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito, Umuarama, Paraná, Brasil. E-mail: albinoturbay@prof.unipar.br.

2 Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense. Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Promotor de Justiça. Coordenador do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Regional de Umuarama. E-mail: diogo_araujo_lima@hotmail.com.

3 Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pelo Damásio Educacional. Advogada. E-mail: mariana-novak@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos é instituto elementar do direito civil, na medida em que relacionado com questões inerentes à existência e subsistência de uma pessoa, que deles necessita para manutenção de sua condição humana digna. Inserido no campo do direito de família, o instituto tem por fundamento princípios morais e jurídicos da solidariedade familiar.

Em casos de inadimplemento da obrigação de prestar alimentos por aquele de deveria fazê-lo, o legislador previu diversas modalidades específicas para satisfação do débito, a saber: o protesto (art. 528, §1º, do CPC), a prisão (art. 528, §3º, do CPC), a expropriação (art. 528, §8º e 530, ambos do CPC), o desconto em folha de pagamento (art. 529 do CPC) e a constituição de capital (art. 533 do CPC).

Não obstante se tratar de medida coercitiva de extrema gravidade, a prisão do devedor de alimentos subsiste no ordenamento jurídico como única hipótese de prisão civil, pois, ainda se mostra como meio eficaz de fazer com que o alimentante não se furte, voluntariamente, ao dever essencial de fornecimento de subsistência de terceiro que dele depende para sobreviver.

Com a crise sanitária atual, a aplicação da medida coercitiva em questão, a prisão civil cumprida em regime fechado, foi impactada pelas importantes recomendações de isolamento e distanciamento social, necessárias ao combate da pandemia. A 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm divergido quanto à aplicabilidade da medida extrema em tempos de pandemia, invocando relevantes fundamentos legais e constitucionais acerca da temática.

O objetivo desta pesquisa é analisar os posicionamentos das mencionadas turmas do STJ sobre o tema, justificando a escolha em razão de tratar de meio para efetivação do direito aos alimentos, mas, por outro lado, a privação da liberdade em tempos de pandemia pode causar sérias consequências na saúde da pessoa que sofre a medida.

Para este artigo será realizada pesquisa bibliográfica em livros e artigo para compreensão dos conceitos e institutos tratados, bem como, pesquisa na jurisprudência da 3ª e 4ª Turmas do STJ para verificar como tem tratado o tema proposto. O método utilizado será o dedutivo, assim, a partir dos conceitos gerais se fará uma análise em tempos de pandemia.

1 ALIMENTOS: NOÇÕES ELEMENTARES





Em um primeiro plano, conceituar alimentos não aparenta ser tarefa das mais intrincadas: aquilo que a pessoa necessita para sua sobrevivência. Todavia, a partir do momento que a análise se direciona às especificidades de cada caso concreto, a questão assume maior complexidade, afinal, o que é essencial para um, pode não o ser para outro. Tudo dependerá da situação concreta e da realidade subjacente à relação jurídica entre alimentante e alimentado. O magistrado deverá fixar o montante que irá suprir, de modo geral, as despesas concernentes à subsistência, de acordo com o binômio da necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante (art. 1.694, §1º, do Código Civil), a fim de garantir que a pessoa possa exercer seu direito à vida, de modo digno.

Tal constatação faz rememorar a classificação dos alimentos em naturais e cômmodos ou civis: aqueles são os indispensáveis para a existência, grosso modo, fisiológica do indivíduo, como vestuário, alimentação, medicamentos, enquanto esses são os que visam a manutenção da condição social do credor e que, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 1146), abrangem “a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral”. Os alimentos civis, portanto, são fixados de acordo com a possibilidade do alimentante, considerando que também não pode ele restar privado do mínimo para sua manutenção, sob pena de violação ao seu direito à existência (art. 1.695 do CC).

O fundamento constitucional dos alimentos reside, essencialmente, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), no direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) e na solidariedade (art. 3º, I, CF), principalmente familiar. A Constituição Federal dispõe acerca do dever dos pais em assistir, educar e criar os filhos menores, bem como que os filhos maiores possuem o dever de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (art. 229, CF). O Código Civil, por sua vez, complementa o dever alimentar, ao estabelecer, em seu art. 1.694, a reciprocidade no direito aos alimentos, ou seja, aquele que hoje os exige, pode ser demandado, se o atual credor vier a dele necessitar.

Washington de Barros Monteiro (2001, p. 300) já mencionava que os alimentos correspondem ao direito à existência daqueles que, por alguma razão, seja idade avançada, doença, incapacidade, não conseguem alcançar, pelos seus próprios esforços e trabalho, o aperfeiçoamento moral e espiritual de sua existência. Portanto, os alimentos não seriam regra, mas sim exceção, pois a dignificação da existência se daria com o próprio sustento.



Coube à doutrina o trabalho de distinguir a obrigação de prestar alimentos do dever de sustento dos pais com relação aos filhos menores, no exercício do poder familiar. Os fundamentos, embora possam apresentar o mesmo caráter (prestar o essencial à subsistência), não se confunde: o dever de sustento não é recíproco e deve ser cumprido incondicionalmente, ao passo que a obrigação alimentar só exsurge a partir da necessidade do credor e da possibilidade do devedor (DINIZ, 2017, p. 662). Por exemplo: quando da separação do casal, o genitor que não detém a guarda não pode apresentar o argumento de que o guardião possui capacidade financeira para arcar, sozinho, com as despesas do filho, pois o dever de sustento recai sobre ambos os pais e a necessidade do infante é presumida. Isso não retira, contudo, o caráter de essencialidade dos alimentos auxílio, consistentes na *obrigação alimentar*.

Apontada como base da sociedade (art. 226, *caput*, da CF), é na família que se cria o ambiente de desenvolvimento do indivíduo, de seu caráter e sua personalidade, e, também no qual se molda a sua atuação dentro da sociedade. Se é assim, nada mais (ao menos deveria ser, no plano ideal) natural que o indivíduo ter, na sua família, o respaldo material e afetivo. O dever moral, portanto, converte-se em dever jurídico, a fim de que aquele que necessita dos alimentos não tenha seu direito à vida digna tolhido pelo inadimplemento voluntário do devedor.

2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Em casos de inadimplemento da obrigação de alimentos por aquele que dela não deveria se furtar, quando determinada, extra ou judicialmente, incumbe ao credor buscar, por meio de requerimento ao Judiciário (art. 2º, 528, *caput*, do CPC), a satisfação de seu crédito. Por intermédio da execução, o Estado se substitui ao devedor que não cumpriu a obrigação/dever voluntariamente, ou determina que o devedor o faça, através de medidas coercitivas típicas (prisão civil do devedor de alimentos) ou atípicas (art. 139, IV, do CPC).

No tocante ao adimplemento forçado do débito alimentar, o credor deve analisar, preliminarmente, a existência de título que os tenha fixado, se judicial ou extrajudicial (arts.



582 e seguintes ou 911 e seguintes) para, então, determinar o âmbito das medidas executivas possíveis a serem requeridas/aplicadas.

O legislador processual inseriu um capítulo específico para o cumprimento de sentença versando sobre os alimentos, logo após àquele que trata do cumprimento de sentença que determinou a obrigação de pagar quantia certa, por considerar a natureza elementar do crédito alimentar. Visando que a satisfação do crédito seja mais brevemente efetuada, o legislador estabeleceu medidas executivas diretas e indiretas sem semelhante correspondência nas disposições acerca da execução dos demais débitos (pecuniários), cuja satisfação enfrenta as fases de penhora, avaliação e alienação para só então entregar o que é de direito ao credor, isso quando não for insuficiente para arcar com as custas da própria execução (art. 836, *caput*, do CPC). Dentro das medidas específicas estão o desconto em folha de pagamento (art. 528, *caput*, do CPC), a constituição de capital (art. 533, *caput*, do CPC) e a prisão civil do devedor (art. 528, §3º, CPC).

Repisa-se que o título judicial pode corresponder à sentença transitada em julgado ou à decisão que tenha fixado liminarmente os alimentos provisórios. Acerca dos alimentos provisórios, interessante mencionar o art. 4º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), o qual, de maneira excepcional ao princípio da inércia da jurisdição, determina que o juiz deve fixá-los, independentemente de requerimento. A razão é que, em se tratando da própria natureza de subsistência da prestação executada, aguardar o provimento final ensejaria prejuízos gravíssimos ao credor. Para Maria Berenice Dias (2016, online), é possível o indeferimento da petição inicial em caso de recusa à fixação de alimentos provisórios, por falta de interesse de agir.

Envolvendo alimentos provisórios no cumprimento de sentença, a cobrança será realizada em autos apartados (art. 531, §2º, CPC), como forma de evitar tumulto processual; já no cumprimento de sentença transitada em julgado, a cobrança se dará nos mesmos autos que os tenham fixado (art. 531, §1º, do CPC). Reiterou-se, no §9º, do art. 528 do Código de Processo Civil, a possibilidade do cumprimento de sentença ser ajuizado no domicílio do credor, em consonância com o art. 53, II, do mesmo Código.

Sendo o título extrajudicial (art. 784, II, III, IV, CPC), a execução seguirá o rito do art. 911 do Código de Processo Civil, que remete às medidas executivas diretas e indiretas do cumprimento de sentença (art. 911, p.u., do CPC), sem qualquer diferenciação como ocorria



com o Código de processo de 1973,⁴ que não mencionava, expressamente, a possibilidade da prisão civil na execução de títulos extrajudiciais.

Portanto, é da escolha do credor ajuizar a execução pelo rito da expropriação (art. 528, §8º, CPC), ou pelo rito da prisão, o que também se sucede na execução de título extrajudicial (arts. 911, *caput*, e 913, ambos do CPC).

Todavia, a escolha do rito processual pelo credor não é completamente livre. Segundo o §7º do art. 528 do Código de Processo Civil, somente as três últimas prestações vencidas podem ser objeto de execução pelo rito da prisão civil. O referido dispositivo legal consolidou entendimento já sedimentado na jurisprudência e que inclusive levou à edição do enunciado sumular de nº 309, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Referido verbete sumular descrevia, originariamente, que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Por não atender o entendimento prevalente da época e dos precedentes que lhe deram origem, a redação do enunciado foi posteriormente alterada (BRASIL, 2006), passando a descrever que o débito alimentar abrange as 03 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo, a fim de evitar que o devedor arque com as três parcelas anteriores à citação e as anteriores a essa não possam ser cobradas pelo rito da prisão. A decisão leva em consideração a possibilidade de demora na citação do alimentante, que, independentemente da causa, se vinculada ou não a eventual manobra evasiva do devedor, não pode ter o condão de prejudicar aquele que ajuizou demanda pugnando pelo pagamento dos alimentos, e que deles necessita para sobreviver.

Quanto à opção do legislador pela trimestralidade para fins de delimitação temporal, a possibilidade de prisão civil para os débitos recentes quer remeter à necessidade atual dos alimentos, partindo da presunção de que o credor passou o período mais remoto subsidiado de outra forma que não com o manejo da prestação exigida, o que não implica renúncia aos alimentos, mas o mero não exercício de um direito constitucional e legalmente assegurado.

Cruz e Tucci (2018, p. 05) suscita interessante questionamento acerca da verdadeira natureza do débito alimentar. Isso porque, tanto a parcela concernente ao trimestre anterior, quanto as posteriores versam sobre prestação destinada a custear a sobrevivência do

4 Cf. art. 733, §1º, CPC/73.



alimentado, de modo que não seria razoável restringir o principal meio de coerção tão somente porque decorrido determinado lapso temporal. Sob a mesma ótica, lecionam Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze Gagliano (2019, p. 738):

Afinal, por que apenas para as três últimas? [...] recurso à execução por quantia certa (cite-se, para pagar em 24 horas, sob pena de penhora...) é, na prática, moroso e sujeito a manobras processuais, não se justificando o limite das três parcelas em atraso [...].

Fredie Didier Jr (2020, p. 748-749), ao defender a referida trimestralidade, leciona que:

[...] o devedor não pode prejudicar-se pela demora do credor em executar. O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*). Esse dever decorre do princípio da boa-fé (art. 5º, CPC), sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor.

Em verdade, os alimentos pretéritos em algum momento foram presentes e o exequente deles necessitou. Todavia, não se pode olvidar que a coerção pessoal é medida de extrema gravidade que afeta bem jurídico fundamental do devedor (art. 5º, *caput*, CF) e deve ser proporcional à privação decorrente de sua inação. Por isso, a ponderação dos interesses em jogo, quais sejam, a dignidade do credor, a efetividade da tutela de seu direito alimentar, de um lado, e a integridade e liberdade, e, conseqüentemente, dignidade do devedor, levada a efeito pela jurisprudência da época e consagrada pelo legislador processual de 2015, parece ter sido acertada, ressalvada a possibilidade de se mitigar a delimitação legalmente fixada, acaso demonstrada a necessidade no caso concreto.

Nesse sentido, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart (2017, p. 844), ao conceber que a regra insculpida no §4º, do art. 528 do CPC pode ser relativizada quando da aplicação ao caso concreto, desde que se constate que a demora no ajuizamento da execução não tenha se dado por culpa do próprio exequente, principalmente considerando as peculiaridades que os alimentos se inserem dentro de um contexto familiar, onde, muitas vezes, o credor pode ter evitado o ajuizamento por receio da represália, a prejudicar as relações, no seio familiar.

3 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS



A constrição de direito fundamental de liberdade, tão caro ao Estado Democrático, aparenta ser medida drástica para o adimplemento de obrigações civis. A Constituição Federal, em seu art. 5º LXVII, reduziu a possibilidade de tolher a liberdade do indivíduo apenas e tão somente em duas hipóteses: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e no caso do depositário infiel.

O Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, passou a vigor no Brasil a partir da promulgação do Decreto nº 678/92, e estabeleceu, sem reservas, em seu art. 7º, 7, a impossibilidade da prisão por dívidas, salvo alimentar.⁵ A assinatura do Pacto se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e sua ratificação sob a Constituição de 1988, todavia, preliminarmente à inserção do §3º no art. 5º pela EC 45/04. Esse último dispositivo passou a consagrar a equivalência de tratados internacionais às normas constitucionais, desde que preenchidos certos requisitos (aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), o que não aconteceu com o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sendo assim, prevalecia até então a orientação pela constitucionalidade da regra do art. 5º, LXVII, CF. Contudo, após a EC/45, no julgamento do RE 466.343-1 SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, face o caráter supralegal dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (anteriores à EC/45), pela natureza de proteção do ser humano. Com isso, não houve a revogação da prisão civil do depositário infiel, mas a figura “deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria” (STF, 2008, p. 56). Ato contínuo, sobrevieram a Súmula Vinculante nº 25 e, na mesma linha, a Súmula nº 419 do Superior Tribunal de Justiça.⁶

5 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

6 Flavia Piovesan, acerca da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, leciona serem equivalentes às normas constitucionais pela interpretação extraída do art. 5º, §2º, CF, entendendo que o §3º, do art. 5º, CF, deveria ter endossado que qualquer tratado de direitos humanos está no patamar constitucional (p.128), afastando-se o entendimento que os já ratificados seriam recepcionados como lei federal. Seriam, para a autora, os que não cumprem os requisitos, do §3º, materialmente constitucionais e os demais além disso “formalmente” constitucionais (2013, p. 128).



A prisão civil pelo inadimplemento da obrigação de alimentos, por sua vez, não restou questionada, por conta do caráter de sustento que a permeia. A ausência do pagamento de alimentos àquele que dele necessita equivale a deixá-lo à própria sorte. Dessa forma, há motivos mais que suficientes para até os dias de hoje se admitir o cabimento da prisão civil.

Embora se possa imaginar que a medida executiva em comento configura verdadeira sanção - e a própria literalidade do art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, induz essa constatação -, não é essa a verdadeira natureza do instituto. Isso ocorre porque a prisão civil está inserida em um ramo do direito que lida com forte apego às emoções, principalmente no tocante aos alimentos decorrentes do direito de família (dever de sustento), onde geralmente são fixados em casos de divórcio, em reconhecimento de filhos não planejados, dentre outras hipóteses nem sempre atraentes aos olhos de quem se vê obrigado a pagar.

Em casos desse jaez, a prisão pelo inadimplemento dos alimentos não deve servir como instrumento de vingança, mas como forma de induzir o devedor a cumprir a obrigação, porque necessária à manutenção da vida do alimentado. Trata-se, portanto, de medida coercitiva, que age sobre o psicológico do devedor, fazendo-o repensar acerca de eventual inadimplemento por mera liberalidade.

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 338-339) lecionam que a prisão civil é uma forma indireta de execução, visando convencer o devedor a adimplir e não sendo, assim, capaz de diretamente permitir a tutela do direito, pois atua sobre a vontade do demandado, sendo certo que a execução direta (sub-rogação), prescindiria da vontade do demandado. Especificamente sobre a medida executiva da prisão civil, os mesmos autores a consideram legítima, em decorrência do fato de que “por detrás do pagamento de quantia almejado, existe a prestação de tutela alimentar” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 587), não havendo como desvencilhar a tutela do direito do meio executivo utilizado para alcançá-la.⁷

A medida extrema foge, em um primeiro momento, do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, do CPC), uma vez que agride frontalmente a esfera da

⁷ Eduardo Talamini expõe a histórica discussão acerca da natureza dos meios executivos indiretos, onde, para Liebman, a execução consistiria apenas na substituição do devedor, pelo Estado, não sendo, assim, o meio coercitivo, forma de execução propriamente dita; para Chiovenda, tanto os meios de coação, como a sub-rogação consistiriam em execução; Carnellutti, por sua vez, entendia os meios coercitivos como institutos híbridos, entre a “pena” e a “execução”, sendo diversa da pena, mas com ela se assemelha em razão da distinção com o bem da vida buscado com a execução e se identifica com a execução pois visa satisfazer e não afligir (1998, p.2).



liberdade do devedor. Porém, trata-se de medida imprescindível à garantia da celeridade no cumprimento da obrigação, considerando que a simples menção à tomada da liberdade se mostra muito mais grave e persuasiva que a tomada do patrimônio, o que leva inegavelmente à preferência legal pela prisão civil (BUENO, 2016, p. 360).

Tendo caráter alimentar, imagina-se que o credor possa se valer da medida, independentemente do fato gerador. Contudo, travou-se grande discussão doutrinária acerca da aplicabilidade da medida coercitiva em se considerando a origem dos alimentos. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2018, p. 1148-1149) é didático ao classificar a causa jurídica dos alimentos como: resultantes da lei, nos quais se incluem os decorrentes das relações de parentesco e conjugalidade, comumente nominados como alimentos do direito de família (art. 1.694 do CC); os resultantes da vontade do indivíduo (voluntários), relacionados com o direito das obrigações, quando, por contrato ou disposição de última vontade (art. 1.920 do CC), a pessoa se obriga a pagar a outrem alimentos; ou decorrentes de delito (ato ilícito), que visam o ressarcimento do dano causado pelo delito (art. 948, II, CC). Ao tratar da distinção na origem dos alimentos, o autor milita pela possibilidade da aplicação da medida coercitiva extrema apenas nos casos dos alimentos derivados de vínculos familiares, seja decorrente do dever de sustento dos pais aos filhos menores (art. 1.566, inciso III, do CC), seja em decorrência da solidariedade familiar.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 840), por sua vez, entendem que:

A tutela diferenciada dada aos alimentos decorre da urgência em sua percepção. Em razão da natureza própria desta verba, quem dela necessita o faz porque não tem condições de se manter por suas próprias forças. [...] Se a necessidade que sustenta a utilização da prisão civil é a mesma para os alimentos legítimos e para os indenizativos, não há o que justifique tratamento diverso em nível de técnica processual.

A jurisprudência, no entanto, vem se inclinando pela ausência de permissão ao manejo da coerção pessoal em casos de alimentos decorrentes de ato ilícito, ante a natureza eminentemente indenizatória, não alimentar/emergencial.⁸

De mais a mais, assunto de essencial importância para a abordagem deste artigo consiste na inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no tocante à

8 HC 523.357/MG (BRASIL, 2020a); RHC 101.008/RS (BRASIL, 2020b).



determinação do regime fechado para cumprimento da medida de prisão.⁹ Embora a aplicação da medida civil não seja submetida às regras da prisão-pena (LEP), os executados por obrigação civil ficam detidos no mesmo cárcere, todavia, separados dos presos comuns (art. 528, §4º, *in fine*), o que, *a priori*, infirma o argumento daqueles que atribuem a falência da ressocialização da pena à medida civil.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 573), em posição diversa, explicitam que a regra deveria ser o regime aberto e a exceção, o fechado, a fim de possibilitar o trabalho externo do executado, a fim de permitir-lhe angariar fundos para quitar os alimentos. Assim, somente após superada essa etapa e em persistindo a inefetividade dela (anterior ou após o cumprimento), é que deveria ser admitido o regime fechado.

Essa proposta doutrinária de flexibilização do regime prisional, para além de desconsiderar que a medida não é propriamente uma pena, mas apenas um meio de execução indireta, poderia esvaziar por completo a função do instituto, na medida em que retiraria do credor um dos principais (senão o principal) meio de coerção, que é justamente o temor do devedor ao regime fechado inerente à prisão civil.

4 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No final de fevereiro de 2020, o Brasil tomou conhecimento do primeiro caso de contaminação do vírus que teria se originado na cidade de Wuhan, na China, e que, tempos depois, viria contaminar o mundo de forma inimaginável, com graves reflexos de ordem sanitária, econômica, social e política.

Com o objetivo de conter o avanço desenfreado do vírus, adveio a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Covid-19, seguida de diversas outras que lhe alteraram¹⁰. Da mesma forma, com semelhante propósito, foram editadas Medidas Provisórias.¹¹

9 Salienta-se que, inicialmente, o anteprojeto do NCPC previa o regime semiaberto como regra geral, todavia, a bancada feminina da Câmara apresentou emenda, aprovada por todos os partidos, no sentido de determinar o regime fechado, a fim de que a medida se apresentasse como medida de coerção efetiva. (IBDFAM, online).

10 Lei n.º 14.006, de 28 de maio de 2020, dentre outras.

11 Medida Provisória 925, 927, 936, dentre outras.



O Direito foi se amoldando a essa nova realidade, com a elaboração de novos textos normativos e atos administrativos, sendo a hermenêutica constitucional ferramenta imprescindível à solução dos conflitos de valores e normas que se colocaram em rota de colisão.

A necessidade de isolamento social, com a determinação de toque de recolher, para frear o contágio e evitar mortes, relativizou, por exemplo, o sagrado direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF); o fechamento de atividades essenciais, malferiu, em tese, o direito de exercer livremente o ofício (CF, art. 5º, XIII), obrigando os gestores a tomar decisões extremamente complexas, que, longe de uma *escolha de sofia*, buscam preservar princípios e interesses conflitantes, otimizando, de forma concorrente e não excludente, a realização de todos os bens constitucionalmente protegidos (MENDES, BRANCO, 2020, p. 129).

Nesse contexto, a medida coercitiva que caracteriza a exigibilidade da obrigação alimentar também ganhou atenção especial, considerando que a manutenção de encarcerados, por conta do ambiente carcerário, constitui meio propício à infecção pelo Coronavírus, de molde a colocar em risco a vida de muitos deles, principalmente os ocupantes dos grupos de risco.

Quando o País passou a enfrentar os seus maiores níveis de infecções, mais especificamente em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça resolveu editar a Recomendação nº 62, sugerindo aos Tribunais e magistrados que adotassem “medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Em seu art. 6º, a citada Recomendação dispôs:

Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

Já em seu art. 15 orientou que as medidas perdurariam pelo prazo de 90 (noventa) dias. A Recomendação foi sucessivamente prorrogada, a começar pela Recomendação nº 68 de 17 de junho de 2020, que conferiu mais 90 (noventa) dias de vigência do ato, seguida da Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020, que prorrogou o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, até culminar com a última Recomendação, datada de 15 de março de 2021, que prorrogou a adoção das medidas até a data de 31 de dezembro de 2021 (art. 10), sem prejuízo de nova prorrogação ou antecipação de seu término (CNJ, 2021).



Em 30 março de 2020, logo no início da pandemia, em decisão de *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a extensão de decisão que determinou o cumprimento da pena em regime preferencialmente domiciliar, no Estado do Ceará (BRASIL, 2020c). Esse entendimento veio a ser consagrado pela Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Ao tratar das alterações promovidas no tocante ao Direito de Família, o art. 15 da referida Lei preconiza que:

Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

A prisão civil sob o regime domiciliar, portanto, era a regra até a data de 30 de outubro de 2020. Ocorre que, apesar do nobre intuito do legislador em tentar frear o contágio pelo Novo Coronavírus, a prisão domiciliar do devedor de alimentos não está imune a críticas.

Destaca-se, antes de mais nada, que a prisão civil não possui natureza sancionatória, afinal, o encarceramento do devedor dentro do prazo fixado pelo magistrado não tem o condão de eximi-lo da dívida, que permanece íntegra, independentemente da segregação do alimentante (cf. art. 528, §5º, do CPC). Trata-se de instrumento coercitivo para que o devedor que injustificadamente se furta ao pagamento dos alimentos seja compelido a fazê-lo.

O regime domiciliar do devedor de alimentos, em tempos não pandêmicos, conforme exposto em seção anterior, por si só, já não era hábil o suficiente para pressionar o devedor a adimplir o débito, ao mesmo tempo que lhe tolhe dos meios necessários para angariar fundos e quitar a dívida.

A manutenção do devedor recluso em sua residência pelo prazo (geralmente aplicado) de 30 (trinta) dias, não o faz temer a ponto de quitar a obrigação, na medida em que gozará de variados confortos, típicos da maioria das residências, como acesso à televisão, à internet, à alimentação, tudo sob a companhia de sua família. A medida, portanto, perde o caráter coercitivo e, de quebra, reduz as possibilidades de satisfação do crédito. Quando o atual Código de Processo Civil ainda estava em trâmite no Congresso Nacional, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1323-1324) já criticava a tendência existente à época de



estabelecer a prisão civil do devedor de alimentos apenas sob o regime semiaberto, e, somente em caso de nova decretação, fixar o fechado. Em suas exatas palavras, o autor destaca:

A prisão civil é uma forma de execução indireta, que busca pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, e quanto menos severa a consequência do descumprimento da decisão judicial, menor será sua força de persuasão. Não é preciso muito esforço para se concluir que a prisão civil perderia em parte considerável sua força coercitiva se vingasse a proposta originária.

Apesar da crítica, mesmo durante a vigência do atual CPC, que exige o cumprimento da medida em regime fechado, decisões já foram proferidas no sentido de deferir o cumprimento da medida em regime domiciliar, considerando as peculiaridades do devedor, como o fato de se tratar de idoso, por exemplo (BRASIL, 2017).

Em meio a esse contexto, é fundamental analisar o cabimento da prisão civil do devedor de alimentos dentro de um contexto de pandemia como atualmente vivenciado, uma vez que o instituto vem tendo sua aplicabilidade considerada prejudicada por conta do alto risco de contágio dentro dos estabelecimentos prisionais.

Não há como negar a orientação técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social para a proteção do direito à vida e à saúde.¹² Se já era contraproducente em tempos de razoável normalidade, o regime domiciliar se mostra ainda mais discutível em tempos de pandemia, em que muitos realizam trabalhos em regime de *home office* e que, invariavelmente, já deveriam permanecer em suas casas, independentemente de qualquer decisão judicial, face as medidas restritivas que estão sendo sucessivamente impostas pelas autoridades sanitárias, na tentativa de combater a propagação do Novo Coronavírus, de que são exemplos os recentes decretos de *lockdown*.¹³

A vida do devedor, nessas condições, não sofreria mudanças significativas, não havendo a necessária coerção para instigá-lo em direção à satisfação do débito, mesmo que o débito continue a existir após o prazo (art. 528, §5º, do CPC), recaindo sobre o credor a condição de maior prejudicado, já que necessita urgentemente dos alimentos e se vê privado do meio mais eficaz de coercibilidade.

12 Por todos: e amparado em renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais: Sociedade Brasileira de Infectologia. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14hdu6rrospzES4jMDgXScruS2MMFAVC//iew>. Acesso em: 31 mar. 2021.

13 Por todos, o Decreto nº 6.983/2021, de 26 de fevereiro de 2021, editado pelo Governador do Estado do Paraná, determinando o fechamento de atividades não essenciais para conter a Covid-19.



Como mencionado, diversas Recomendações do Conselho nacional de Justiça traduziram o cumprimento da prisão civil preferencialmente em regime domiciliar como forma de amenizar os efeitos deletérios da crise sanitária. No mesmo sentido, a manifestação do Judiciário no julgamento do citado *habeas corpus* coletivo da Defensoria Pública da União. Finalmente, a promulgação da Lei Federal nº 14.010/2020, que, quando da redação do presente artigo, já havia perdido a vigência, no tocante à prisão civil.

Cabe, então, enfrentar os entendimentos da 3ª e 4ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da prisão civil em tempos de pandemia.

Primeiramente, é pacífico no âmbito da referida Corte que a prisão civil do devedor de alimentos não deve ser decretada e cumprida sob o regime fechado no atual momento de pandemia (BRASIL, 2020d). A divergência é quanto ao momento do cumprimento da medida constritiva em regime domiciliar, se deve ocorrer imediatamente, conforme preconizam as Recomendações do CNJ e textos normativos já citados, ou se posteriormente, com a postergação do cumprimento da prisão para momento oportuno.

Em suas primeiras decisões acerca do tema, a 4ª Turma do STJ concluiu pela possibilidade do cumprimento da prisão em regime domiciliar (BRASIL, 2020e), pois “o contexto atual de gravíssima pandemia devido ao chamado coronavírus desaconselha a manutenção do devedor em ambiente fechado, insalubre e potencialmente perigoso” (BRASIL, 2020e). O relator, Ministro Raul Araújo, seguiu a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no já citado HC nº 568.021/CE (BRASIL, 2020c), no qual acatou requerimento da Defensoria Pública da União para ampliar, a todos os estados da federação, os efeitos da decisão que deferiu o cumprimento da reprimenda em regime domiciliar. A Defensoria (BRASIL, 2020c, p. 8), em suas razões, alegou:

a necessidade de uniformização de tratamento a todos que se encontram na mesma situação, pois 'nem todos os judiciários das unidades da federação conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, os que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar).

No aludido *writ*, o relator determinou que as condições para o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos devem ser determinadas pelo juízo da execução e de acordo com as possibilidades e determinações dos órgãos públicos de cada localidade (BRASIL, 2020c).



Em decisão mais recente, de lavra da Ministra Maria Isabel Galotti, em sessão virtual do dia 07.12.2020 (BRASIL, 2020f) a 4ª Turma manteve a mesma orientação pelo cumprimento em regime domiciliar, reiterando o teor das Recomendações do STJ e da Lei Federal nº 14.010/2020.

Já 3ª Turma, em entendimento anterior à referida Lei Federal, manifestou-se pela suspensão do mandado de prisão civil de devedor de alimentos, remetendo o cumprimento para momento posterior à pandemia, sob o argumento de que a prisão em regime domiciliar não condiz com a realidade “da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade” (BRASIL, 2020g). A relativização do art. 528, §7º, nesses casos, feriria, “por vias transversas”, a dignidade do alimentado (BRASIL, 2020g).

No último dia 23/03/2021, a Ministra Nancy Andriahi, no HC 645.640/SC, concedeu pedido liminar para libertar devedor de alimentos que, executado sob o rito de prisão, encontrava-se encarcerado em regime fechado. A relatora apontou a existência de controvérsia sobre a eficácia do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da expiração do prazo previsto pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado - RJET (Lei nº 14.010/2020) para cumprimento das prisões civis em regime domiciliar em razão da pandemia, e relegou ao credor a escolha pelo cumprimento em regime domiciliar ou fechado, a ser cumprido após a pandemia. Todavia, destacou a possibilidade de, em ambos os casos, “serem adotadas outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” (BRASIL, 2021a).

Não há dúvida de que a orientação inicialmente mencionada da 3ª Turma é menos drástica se comparada com o entendimento da 4ª Turma, ao menos no que se refere à efetividade do meio de coerção. Porém, em ambas situações é certo que o maior prejudicado é o credor, que não poderá se valer (ao menos temporariamente, sob o viés interpretativo da 3ª Turma) do principal meio de coerção de que dispõe para satisfação de seu crédito, dependendo praticamente da espontaneidade e boa vontade do devedor em efetivar o pagamento, pois já sabe que, se não o fizer, não ficará sujeito à expedição do respectivo mandado de prisão. Se já era tormentosa a tarefa do credor, será redobrada com essa nova orientação.

De toda forma, há que se reconhecer que a orientação da 3ª Turma ao menos evita uma das consequências desfavoráveis que inevitavelmente adviria com a adoção do entendimento da 4ª Turma quanto ao cumprimento sob o regime domiciliar, no sentido de



que, caso a medida seja ineficaz, o valor que fundou a execução não poderá mais ser cobrado via prisão (com exceção dos vincendos após a decretação, cf. art. 530 do CPC), quando passada a situação de pandemia, considerando que é defeso requerer nova ordem de prisão pela mesma dívida (BRASIL, 2017b).

No tocante ao valor da dívida, é certo que serão contempladas todas parcelas vencidas durante o período da suspensão, o que poderá provocar o aumento do valor de tal forma que o devedor pode não conseguir arcar com o débito. Assim, caso não disponha de patrimônio suficiente para quitar a totalidade da dívida, mesmo que cumpra a prisão no tempo determinado, o alimentante não efetuará o pagamento da pensão, fazendo com que o alimentado permaneça sem receber, mesmo após o cumprimento da prisão domiciliar, sem prejuízo da perda da urgência dos alimentos que o retardamento ocasionará.

Conforme mencionado em tópico específico, a natureza dos alimentos não se perde com o decurso de prazo algum, não obstante o disposto pela Súmula 309 do STJ e o art. 528, §7º, do CPC, pois trata-se de verba destinada a custear as despesas vinculadas à sobrevivência do alimentado. Da mesma forma, pela concepção da possibilidade de suspensão da execução, mesmo que o legislador tenha previsto que as parcelas vincendas são abarcadas no débito, faticamente a urgência delas será perdida, tendo o alimentado que se valer de outros meios de subsistência, considerando que tem fome e necessita comer. Rememora-se que, na grande maioria das vezes, o alimentado é indivíduo vulnerável, sejam crianças/adolescentes, que não possuem idade para trabalhar, nem se sustentar, sejam idosos ou ainda ex-cônjuge, cuja colocação no mercado de trabalho não raro encontra severos óbices (BRASIL, 2020h).

O questionamento que se faz no atual momento é: até quando persistirá a impossibilidade de fixação de prisão civil em regime fechado? Difícil crer que a pandemia logo se encerrará, considerando o aumento exponencial de casos de contaminados e de mortes, principalmente no Brasil e sobretudo no último mês de março, cujos números atingiram o seu ápice. Ademais, aguardar que toda a população, ou ao menos a grande maioria, seja vacinada, para, então, retomar a prisão civil em regime fechado, parece não ser a medida adequada, por não haver um horizonte minimamente razoável de quando isso ocorrerá.

Assim, o credor, que tenha escolhido o rito da prisão para receber seu crédito, se vê altamente prejudicado, ainda mais porque, a partir do momento em que requer a expropriação



de bens (ainda que inicialmente escolhido o rito da prisão), o rito se converte (repisando que não pode ser de ofício pelo magistrado) (BRASIL, 2019) não sendo mais possível, em tese, o retorno para o da prisão civil, em caso de ineficácia da busca patrimonial, conforme interpretação conjunta dos artigos 528, §9º e 530, ambos do CPC. A razão é que o rito da expropriação segue os termos do disposto acerca do cumprimento de sentença que determina a obrigação de pagar quantia certa (art. 528, §8º, do CPC), que não contém disposição possibilitando a conversão do rito para mais gravoso, por se tratar de disposição geral, não específicas à dívida de alimentos.

Já a conversão para rito menos gravoso vem sendo admitida também como consectário de interpretação do art. 530 do CPC (BRASIL, 2018). Embora não se admita a cumulação de ritos (prisão e expropriação) em atenção ao art. 780 do CPC,¹⁴ há decisões esparsas que já deferiram requerimentos do gênero, invocando como fundamento, dentre outros argumentos, o princípio da economia processual, a duração razoável do processo e a instrumentalidade das formas (TJAM, 2019)¹⁵. Todavia, ainda que possam ser provenientes do mesmo título, trata-se de dívidas concernentes a parcelas anteriores e posteriores aos últimos 03 (três) meses ao ajuizamento da ação, sem maiores alterações quanto ao que já foi consignado.

Assim, *a priori*, no atual cenário legislativo e jurisprudencial, mesmo em se considerando o julgamento liminar do HC 645.640/SC, que não esmiuçou a possibilidade de flexibilização procedimental, não há possibilidade de, em caso de suspensão da ordem de prisão, converter o feito para o rito da expropriação, considerando que são procedimentos distintos, somado o fato de que não se vem decretando a prisão mais de uma vez pelo mesmo débito.

Nesse cenário de adversidades, uma das formas, excepcional, é bem verdade, tanto quanto o atual momento vivenciado, de se garantir, ou ao menos tentar garantir, a entrega da subsistência ao credor, em caso de suspensão da decretação da prisão civil, seria a de permitir a conversão do rito previsto no art. 528 do CPC para o da expropriação, de modo temporário, até que se possibilite a decretação da prisão civil sob o regime fechado, com a devida coerção

14 Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

15 No mesmo sentido: n. 32 do IBDFAM, aprovado no seu XII Congresso Brasileiro, realizado em outubro de 2019: “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”.



inerente à medida. Nesse caso, remanesceria a possibilidade de prisão com base no valor não obtido com a expropriação, ou à totalidade da dívida, caso inexitosa a busca patrimonial do devedor.

Nunca é demasiado lembrar que a decretação de prisão civil sob regime fechado encerra caráter coercitivo e emergencial, evitando que o credor necessite aguardar toda a (morosa) fase natural do rito da expropriação: penhora, alienação e entrega do valor. Contudo, no atual momento, não havendo previsibilidade de quando a pandemia cessará, talvez a própria expropriação se apresente como medida mais célere que a própria execução indireta pela prisão civil. Caberá ao credor optar pela medida que melhor atenda seus interesses alimentares.

Em não sendo adimplida a totalidade da dívida, caberá ao credor optar pela manutenção do rito expropriatório ou a conversão para o da prisão civil. Nesse sentido, já decidiu a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para quem o executado não pode se valer “da inoportunidade da prisão civil em face da pandemia e da sanitização pela qual passa o país para afastar a expropriação de bens pelo procedimento não optado inicialmente pela parte alimentada. Rito prisional substituído para o expropriatório” (TJPR, 2020). Em sentido oposto, registra-se recente decisão da lavra do Ministro Moura Ribeiro (BRASIL, 2021b), que negou provimento à Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que havia rejeitado a realização de pesquisas patrimoniais em cumprimento de sentença sob o rito da prisão, ante a incompatibilidade de ritos.

Finalmente, ressalta-se que, dentro do prazo da suspensão da medida coercitiva característica da obrigação de alimentos, ou após o cumprimento da prisão em regime fechado, se for o caso, nada impede que o credor postule a aplicação de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da louvável preocupação com o grave quadro vivenciado, as decisões da terceira e quarta turmas do Superior Tribunal de Justiça parecem atender apenas uma das partes da relação jurídica e relegam a outra parte a uma posição de extrema dificuldade, justamente aquela que, na grande maioria das vezes, é um indivíduo vulnerável



(crianças/adolescentes, idosos ou ainda ex-cônjuge, cuja colocação no mercado de trabalho não raro encontra severos óbices).

É preciso, pois, reequilibrar essa equação, se não permitindo a imediata retomada do regime fechado, ao menos flexibilizando os ritos procedimentais de execução de alimentos, com a possibilidade de conversão do rito prisional para o expropriatório, o que poderá, ao menos temporariamente, minimizar os prejuízos do alimentado, que normalmente, no campo pragmático, já encontra sérios óbices para satisfação de seu direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sergio; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. vol. 3. ed. rev. atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).[2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus nº 574.495/SP**. Relatoria: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 26 de maio de 2020 [2020g]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corpus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus nº 645.640/SC**. Relatoria: Ministra Nancy Andrichi, 23 de março de 2021 [2021a]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100446802&dt_publicacao=26/03/2021. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1773359/MG**. Relatoria: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de agosto de 2019 [2019]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859227845/recurso-especial-resp-1773359-mg-2018-0264101-2/inteiro-teor-859227855?ref=serp>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 95204**, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 24 de abril de 2018 [2018]. Disponível em:



<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574490295/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-95204-ms-2018-0040100-8>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.996/RS**, Relatoria: Marco Aurélio Bellizze, 02 de junho de 2020 [2020h]. Disponível em:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Habeas Corpus nº 416.886/SP**. Relatoria: Nancy Andrichi, 12 de dezembro de 2017 [2017a]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica2018_249_1_capTerceiraTurma.pdf. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Habeas Corpus nº 569.014/RN**. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06 de outubro de 2020 [2020d]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101140444/habeas-corporus-hc-569014-rn-2020-0075268-5/inteiro-teor-1101140501?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **AgInt no RHC 128.550/PA**. Relatoria: Ministra Maria Isabel Gallotti, 07 de dezembro de 2020. [2020f]. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2489010>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Habeas Corpus nº 523.357/MG**. Relatoria: Maria Isabel Gallotti, 01 de setembro de 2020 [2020a]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201902171370&dt_publicacao=22/10/2019. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Habeas Corpus nº 561.257/SP**. Relatoria: Ministro Raul Araújo, 05 de maio de 2020 [2020e]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=108425307&tipo=0&nreg=20200334001&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200414&formato=PDF&salvar=fal se>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101.008/RS**. Relatoria: Ministro Raul Araújo, 17 de novembro de 2020. [2020b]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201801862692>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Devedor de alimentos não pode ser preso novamente por não pagamento da mesma dívida**. 20.07.2017 [2017b]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-07-20_09-21_Devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-por-nao-pagamento-da-mesma-divida.aspx. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 568.021/CE**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estende-liminar-e-concede-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-por-divida-alimenticia-no-pais.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PExt no Habeas Corpus nº 568.021/CE**. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de março de 2020 [2020c]. Disponível em:



https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202000728103&dt_publicacao=13/04/2020. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1914344/DF**. Relatoria: Min. Moura Ribeiro, 17 de março de 2021 [2021b]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100003803>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Brasília, DF. [2006b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 SP**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. 22 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020** [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021** [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 04 mar. 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Questões processuais emergentes da execução da obrigação alimentar. **Revista Brasileira da Advocacia**. vol. 9/2018. p. 141 – 163. abr – jun. 2018. Revista dos Tribunais Online, 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 2). **Conjur**. 02 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>. Acesso em: 02. abril. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 36. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000**, rel. Des. Aristóteles Lima Thury, 15 de outubro de 2019. [2019]. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep?start=4>. Acesso em 04 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 11º Câmara Cível. **Agravo de Instrumento em Cumprimento de Sentença nº 0039148-02.2020.8.16.0000**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014429871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039148-02.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 23 mar. 2021.